

ORIENTAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À INCLUSÃO ESCOLAR

A Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Garante o direito à igualdade (art. 5º) e trata nos artigos 205 e seguintes do direito de TODOS à educação. Esse direito deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Nesse contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa humana.

Além disso, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I), acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).

O art. 208, III, a Constituição assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O atendimento educacional especializado, ou Educação Especial, deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos segundo cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. Nele se incluem instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência têm para se relacionar com o ambiente externo, tais como o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras); interpretação de Libras; ensino de Língua Portuguesa para surdos; Sistema Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; as ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologias assistivas; educação física adaptada; enriquecimento e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades da vida autônoma e social; informática educativa; dentre outras ferramentas tecnológicas.

Esse atendimento especializado deve estar disponível em todas as instituições escolares, públicas ou privadas, abrangendo os níveis, etapas e modalidades da educação escolar previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, de preferência, nas próprias escolas comuns da rede regular, para que elas possam atender com qualidade aos alunos com e sem deficiência e, por ser o ambiente escolar mais adequado para garantir o relacionamento dos alunos com seus pares de

mesma idade cronológica e para a estimulação de todo o tipo de interação que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo. Ressalte-se, que o ordenamento admite que o atendimento educacional especializado também pode ser oferecido em instituição fora da rede regular de ensino, mas sempre em turno diverso ao da escola regular.

A lei n.º 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), prevê no art. 59, § 2º, que o atendimento educacional especializado será feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Embora referido dispositivo da LDBEN tenha ensejado interpretação diversa da constante do texto constitucional, ela deve ser refutada não só pela interpretação segundo a Constituição mas, também, pelo cotejo com a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, celebrada na Guatemala, e da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001; promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001).

A Convenção da Guatemala define a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (artigo I, nº 2, a).

Além disso, esclarece que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal das pessoas com deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (artigo I, nº 2, b).

Como em nossa Constituição consta que educação é aquela que visa o pleno desenvolvimento humano e o seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), qualquer restrição ao acesso a um ambiente marcado pela diversidade, que reflita a sociedade como ela é, como forma efetiva de preparar a pessoa para a cidadania, caracteriza-se uma diferenciação ou preferência que limita, em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas.

De acordo com o novo parâmetro relacionado ao princípio da não discriminação, trazido pela Convenção da Guatemala, espera-se dos aplicadores do direito, a adoção da máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” e que admitam as diferenciações com base na deficiência apenas para o fim de permitir o acesso ao direito, e não para o fim de negar o exercício

dele.

Também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil no dia 09 de junho de 2008 pelo Decreto Legislativo nº186/2008 e promulgada em por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que detém a equivalência de emenda constitucional, no artigo 24 proclama o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação, sendo que para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Logo, o atendimento educacional especializado, previsto nos artigos 58, 59 e 60 da LDBEN e também na Constituição da República, é apenas um complemento (como qualquer curso livre) e não um substitutivo do ensino ministrado na rede regular para todos os alunos. É importante, mas não é suficiente para suprir totalmente o direito de acesso à educação (escolarização) oferecida em classe comum da rede regular de ensino, previsto no art. 205, da Constituição da República.

Como decorrência do acima exposto, vê-se que tratar da inclusão da pessoa com deficiência é matéria de interesse do Ministério Público nacional, como instituição garantidora da aplicação do princípio da isonomia na defesa do direito de acesso de todos a direitos humanos fundamentais, incluída a educação.

O ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS DIVERSAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E NÍVEIS DE ENSINO

A LDBEN trata no seu título V dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino. De acordo com o artigo 21, a Educação Escolar é composta pela Educação Básica e pelo Ensino Superior. A Educação Básica, por sua vez, é composta das seguintes etapas escolares: educação infantil, ensino fundamental e médio.

Após tratar das etapas da Educação Básica, coloca a Educação de Jovens e Adultos, destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e médio na idade própria, como a única que pode oferecer certificado de conclusão equivalente ao Ensino Fundamental e/ou Médio (art. 37).

Cita, ainda, as modalidades Educação Profissional e Educação Especial em capítulos destacados da Educação Básica e Superior, porém tais modalidades não podem expedir certificações equivalentes ao Ensino Fundamental, Médio ou Superior.

Portanto, a Educação Especial perpassa os diversos níveis de escolarização, mas ela não

constitui um sistema paralelo de ensino, com seus níveis e etapas próprias. É um instrumento, um complemento que deve estar sempre presente na Educação Básica e Superior para os alunos com deficiência que dela necessitarem.

Educação infantil. As crianças com deficiência, como qualquer outra criança, têm direito ao atendimento em creches ou congêneres, de zero a três anos, e pré-escolas, a partir dos quatro anos até os seis (art. 208, IV, Constituição da República; art. 29 e seguintes, LDBEN). O art. 2.º, I, da lei nº 7.853/89 garante educação precoce como forma de favorecer a inclusão social.

Nessa fase, cabe aos pais proporcionar a estimulação precoce e, mesmo não sendo obrigação dos pais enviar as crianças à escola nessa idade, a educação infantil deve ser ofertada pelo Poder Público em creches e pré-escolas com todos os serviços e apoios relacionados ao atendimento especializado. Assim, se os pais procuram a escola comum, a matrícula não pode ser recusada, pena de prática do crime do art. 8º, inciso I, da lei nº 7.853/89.

Portanto, os estabelecimentos de ensino infantil devem dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com deficiências de todos os níveis e tipos, e, caso não tenham, devem se informar sobre as necessidades específicas da criança e providenciar pessoal para esse fim. Em se tratando de escolas da rede pública, deve ser recomendada a realização de convênios com as Secretarias de Saúde ou entidades privadas, para o atendimento clínico às crianças. Outrossim, mesmo não sendo obrigação da escola oferecer atendimento clínico individualizado (fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional etc), as que compõem a rede pública de ensino devem garantir, além do atendimento educacional diário com as atenções e cuidados diários, transporte e oportunidade para que tal as sessões clínicas possam ocorrer.

Ensino fundamental. O Ensino Fundamental é uma das etapas da Educação Básica, que abrange Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (art. 21, LDBEN). Como nível de escolarização, só pode ser oferecido em ambiente escolar, público ou privado, devidamente reconhecido pelos órgãos oficiais de educação como apto a oferecer Educação Fundamental. Tem duração mínima de nove anos é obrigatório (art. 208, I, da Constituição da República) e tem por objetivo a formação básica do cidadão, compreendendo conhecimentos voltados ao pleno domínio da leitura, escrita e cálculos. Trata-se do art. 32 da LDBEN, conforme a redação da lei nº 11.274, de 2006. Na prática, é como se a pré-escola tivesse sido incorporada pela educação fundamental (antigo primário). Esse nível de ensino, que consistia da 1ª à 8ª série, passou para a 1ª à 9ª série.

Com a nova redação, dada pela Emenda Constitucional n.º 59, de 12/11/2009, o art. 208, I,

passou a prever a extensão da obrigatoriedade do ensino a toda educação básica, exceto creche, uma vez que cabe ao Estado garantir a oferta, mas não obrigar as famílias a matriculem as crianças de até 3 anos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Como qualquer criança, os educandos com deficiência devem ter acesso ao Ensino Básico pelo menos a partir dos quatro anos (EC nº 59/09). Trata-se de direito humano indisponível, pelo que é dever do Poder Público disponibilizá-lo, assim como cabe aos pais providenciar a matrícula e frequência de seus filhos, com ou sem deficiência, na faixa etária em questão, na rede regular de ensino (art. 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Nessa fase, não pode ser garantido o acesso apenas ao atendimento educacional especializado, ofertado por escolas e instituições especializadas, sob pena de ser a criança considerada em situação de risco, pois se encontra sem acesso ao Ensino Básico. Isto possibilitaria a aplicação das medidas de proteção do art. 101, do ECA assim como, os pais ou responsáveis podem responder pelo delito de abandono intelectual, previsto no art. 246, do Código Penal.

Se a criança ainda necessitar de atendimento educacional especializado nessa fase, ele deve ser oferecido de forma complementar. Deve ser verificado se este pode ser feito de forma concomitante, como por exemplo, com a presença de intérprete da Libras durante as aulas, ou caso caso precise, de ensino mais aprofundado de língua dos sinais, deve ser oferecido preferencialmente na própria rede regular de ensino, ou em instituição especializada, em horário diverso do horário do ensino fundamental.

Há casos extremamente graves de crianças em situação próxima à da vida vegetativa que não são público de qualquer escola. Isto porque, na maioria das vezes, estão recebendo tratamentos relacionados à área da saúde e por isso não frequentam sequer entidades de educação especial e congêneres. Mas, mesmo essas crianças, se em algum momento tiverem melhora na condição clínica, e puderem frequentar um ambiente escolar, devem ser encaminhados à escola comum do ensino regular, posto que mesmo um aluno com grandes limitações será mais beneficiado no seu desenvolvimento se frequentar escolas comuns, onde terá a oportunidade de se desenvolver melhor no aspecto humano, físico e social. Quanto aos conteúdos, terá a chance de aprender aquilo que lhe for possível em meio ao contato com as demais crianças de sua geração.

Para receber toda essa diversidade de alunos numa mesma sala de aula, é necessária uma reorganização pedagógica do processo escolar por meio de, além de outras medidas, contratação de

intérpretes, realização de convênios com instituições especializadas em deficiência visual ou auditiva para troca de materiais, obtenção de instrumentos, atendimentos individualizados no contraturno, bem como pela adoção de práticas de ensino adequadas, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos. Em se tratando de escola pública, o próprio Ministério da Educação tem um programa que possibilita o fornecimento de livros didáticos em Braille, e, em se tratando de escolas particulares, devem providenciar às suas expensas os materiais adaptados ou por convênio. Para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física, toda escola deve eliminar suas barreiras arquitetônicas, tendo ou não alunos com deficiência matriculados no momento (leis nº 7.853/89, 10.048 e 10.098/00).

A escola deve se pautar pela aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças, para conhecer melhor as possibilidades do aluno de aprender e de ensiná-los adequadamente, e não excluí-los. Assim, os critérios de avaliação e de promoção, com base no aproveitamento escolar, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 24), não podem ser organizados de forma a descumprir os princípios constitucionais da igualdade de direito ao acesso e permanência na escola, bem como do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Para tanto, o acesso a todas as séries do ensino fundamental deve ser incondicionalmente garantido a todos.

Vale lembrar que não é permitida a realização de exames, chamados “vestibulinhos”, com a finalidade de aprovação ou reprovação para ingresso no ensino infantil ou fundamental, porquanto representam constrangimento moral e psíquico à criança, o que é proibido pelos arts. 15 e 17 do ECA, além do crime do art. 232, previsto no Código Penal. Em caso de desequilíbrio entre a oferta de vagas e a procura, deve-se proceder a utilização de métodos objetivos e transparentes para o preenchimento das vagas existentes (sorteio, ordem cronológica de inscrição, etc).

Ensino médio. O ensino médio é um direito que, até a edição da EC 59/2009, não era de acesso obrigatório, mas agora também é compulsório, como o ensino fundamental. Ele tem como uma de suas finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (art. 35, I, LDBEN). Deve contemplar opções válidas mesmo para quem não atingiu todos os conteúdos esperados para o Ensino Fundamental, os quais podem receber o chamado certificado de *terminalidade específica* do Ensino Fundamental (art. 59 d LDBEN), que tem o mesmo valor de um diploma ordinário e possibilita ao seu detentor o prosseguimento nos estudos.

Ressalte-se a previsão da Resolução nº 2/02, do Conselho Nacional de Educação, que

estabelece que a oferta de ensino ocorrerá somente até os 18 anos para pessoas com deficiência mental/intelectual. Esta previsão é bastante criticada, mas, na verdade, o que muda a partir dos 18 anos é que o acesso à escola deixa de ser obrigatório, mas deve continuar à disposição para aquele que ainda necessitar.

O Ensino Médio não dispensa o apoio do atendimento educacional especializado, nos moldes já expostos em relação ao Ensino Fundamental, sendo que, nesta fase, podem ser acrescentados cursos destinados a conhecimentos gerais e vivências profissionais, de maneira a beneficiar o máximo possível os alunos com deficiência.

Ensino superior. Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades que são determinadas pelo art. 44, da lei nº 9.394/96, e art. 27, do decreto nº 3.298/99.

Essas modalidades são: cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pela as instituições de ensino; de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós graduação, abertos a candidato diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e de extensão, abertos a candidatos que atendam requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Para a oferta de estrutura adequada no Ensino Superior, a Portaria MEC nº 3.284, de 07/11/2003, traz esclarecimentos quanto às obrigações e condiciona o próprio credenciamento dos cursos oferecidos ao cumprimento de seus requisitos.

Para as provas ou exames de seleção, as instituições de ensino têm o dever de oferecer adaptações necessárias às pessoas com deficiência, de acordo com o art. 27, do decreto nº 3.298/99, de acordo com as características da deficiência, devendo tais adaptações ser solicitadas previamente.

Ensino profissional. O art. 59, inciso IV, da lei nº 9.394/96, e o art.28, do decreto nº 3.298/99, asseguram o acesso da pessoa com deficiência à educação para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade.

Nesse caso, as instituições devem oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula do aluno com deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. Deverão ainda oferecer serviços de apoio especializados para atender às

peculiaridades das referidas pessoas, como: adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, como eliminação de barreiras ambientais.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

1º Situações individuais

- 1– Em situações individuais, conforme a modalidade de ensino, cabe ao Promotor de Justiça/Procurador, ao receber a reclamação da existência de pessoa com deficiência fora da escola, instaurar procedimento específico em matéria de pessoa com deficiência, e passar à coleta de elementos acerca do caso, que pode se dar através da requisição de estudo social e/ou psicológico, bem como oitiva dos envolvidos, verificando se se trata de criança em idade escolar do ensino obrigatório, os motivos de estar fora da escola regular e se está recebendo assistência à saúde, bem como algum tipo de atendimento educacional especializado.
- 2– Conforme o caso, podem ser requisitadas providências junto aos órgãos responsáveis, escolas e secretarias municipais, incluindo as medidas cabíveis do art. 101, do ECA, o que pode ser feito através do encaminhamento aos Conselhos Tutelares para acompanhamento bem como, requisitada a instauração de Inquérito Policial pela prática do crime do art. 246 do Código Penal, ou do art. 8.º, I, da lei nº 7.853, em caso de recusa de matrícula. Em casos de deficiências mais graves, onde se questiona a possibilidade de estar em qualquer escola pela condição de saúde da pessoa, pode-se requisitar avaliação da criança, para verificar a melhor forma de sua inclusão na rede regular de ensino, que pode se dar através da equipe da Subcoordenadoria de Educação Especial, junto à Secretaria Estadual de Educação, ou da própria Secretaria Municipal de Educação, dependendo do caso. Também é possível a requisição ao Ente Público competente de próteses e órteses, como é o caso da cadeira de rodas, inclusive com a propositura de ação civil pública para tal finalidade, acaso necessário. Por fim, deve-se lembrar, inclusive para os casos em que não cabe a denúncia na área criminal, ou em que seus termos não fiquem suficientemente claros, que é possível aos legitimados mover ações por danos morais, orientando aos que assim o desejarem.

2º Situações coletivas

- 1– Para promover a inclusão escolar, em procedimento de âmbito coletivo, deve o Promotor de Justiça/Procurador proceder à instauração de inquérito civil, mediante portaria e, para

instruí-lo, requisitar à Secretaria Municipal de Educação a relação das unidades escolares do Município e respectivos números de alunos com deficiência, conforme censo escolar, bem como verificar se há oferta de atendimento educacional especializado no Município.

- 2– Pode ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Parceria para fins de levantamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula a fim de que possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, bem como as que já se encontram matriculadas, devendo ser promovida uma campanha no Município, com a realização de audiências públicas, por exemplo.
- 3– Por meio de TAC, deve-se garantir que seja assegurado a todos os alunos com deficiência a matrícula em classes comuns na rede regular de ensino, nas escolas públicas do Município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando; bem como a promoção do desenvolvimento das potencialidades do aluno com deficiência, disponibilizando equipamentos e materiais específicos necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, de modo a possibilitar a esses alunos o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem assim sua efetiva inclusão no meio social.
- 4– Deve, ainda, adotar medidas (TAC, Recomendações e ações civis públicas) para garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares. A atuação pode se dar mediante a requisição de laudos técnicos de acessibilidade ou equivalentes aos Centros de Apoio Operacional para verificação da adequação das instalações dos prédios escolares às normas técnicas de acessibilidade previstas na NBR 9050, nos termos da lei nº 10.098/2000, do decreto nº 5.296/04 e da Lei Municipal, caso existente.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República

Decreto nº 3.956/01

Decreto Legislativo nº 186/08

Decreto nº 6.949/09

Lei nº 7.853/89

Lei nº 8.069/90

Lei nº 9.394/96

Lei nº 10.048/00

Lei nº 10.098/00

Decreto nº 3.298/99

Portaria MEC nº 3.284, de 07/11/2003

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

GONZAGA, Eugênia Augusta. Direito das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2013, 3ª edição.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Manual de Atuação - o Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos.